

Acórdão: 14.625/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101545-31  
Impugnante: Expresso Joaçaba Ltda.  
Advogado: Valéria Daré/Outro  
PTA/AI: 02.000159417-32  
Inscrição Estadual: 525.649718.00-04  
Origem: AF/Itajubá  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% do seu valor. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 06/07/00, transportar mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal n.º 39065, com data de emissão e saída aos 04/07/00, emitida por Refinações de Milho Brasil Ltda., com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

A referida Nota Fiscal estava acompanhada do CTCR n.º 005579, emitido pela Autuada, aos 06/07/00, portanto após ter vencido o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo 67, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

O Auto de Infração traz ainda, a título de observação, que a Nota Fiscal n.º 36440, também citada no CTCR, não estava com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/12 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que efetuou transporte das mercadorias, consignadas nas Notas Fiscais, da empresa Refinações de Milho Brasil Ltda., CNPJ n.º 01.615.814/0004-14, em data de 06/07/00, para o destinatário Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ/MF n.º 52.469.202/0013-14;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que, da declaração do Remetente da mercadoria explicitando equívoco de seu empregado, quando da aposição da data de saída anterior à saída física da mesma, depreende-se a improcedência da autuação;

- ressalta que, em momento algum, praticou qualquer irregularidade, mas apenas efetuou o transporte, de modo que deveria figurar como autuada a empresa Remetente;

- prossegue dizendo que, a empresa Remetente, nos termos de sua declaração, não agiu com intuito de lesar os cofres públicos, sendo certa a ocorrência de mero equívoco.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 34/38 dos autos, às seguintes assertivas:

- cita os artigos 59, inciso I, alínea “a” e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96, concluindo que a autuação trata de caso típico de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

- afirma que a data de saída consignada na Nota Fiscal n.º 39065 é dia 04/07/00, logo o CTCRC emitido pela Autuada, deveria ter sido emitido até as 24 hs. do dia 05/07/00, conforme preceitua o artigo 59 supra mencionado;

- prossegue dizendo que, como o CTCRC fora emitido após ter vencido o prazo de validade da Nota Fiscal, ocorreu a infração ao disposto no artigo 67, inciso I, tornado-se assim Sujeito Passivo, pelo descumprimento de uma obrigação acessória;

- cita os artigos 112, 113, 115, do Código Tributário Nacional, concluindo que, no caso, a obrigação acessória seria a empresa transportadora ter emitido o CTCRC dentro do prazo de validade da Nota Fiscal, o que não ocorreu;

- alega ainda serem aplicáveis os artigos 21, inciso II, alínea “c”, 207, § 1º, item 2 e § 2º e, ainda, o artigo 209, todos da Lei n.º 6763/75;

- tece comentários acerca da obrigatoriedade, por parte dos agentes fiscais, em se proceder ao lançamento, quando da constatação de irregularidades;

- no tocante à declaração da empresa Remetente, ressalta que a mesma não foi apresentada à Fiscalização, quando da autuação, e, ainda que fosse, questiona o fato de o empregado ter lançado a data de saída na entrada do veículo transportador;

- destaca também a cópia xerográfica da 2ª via (Fixa/Arquivo) da Nota Fiscal n.º 39065 de emissão de Refinações de Milho Brasil Ltda. (fl. 17), alegando que a mesma se encontra com data de saída preenchida exatamente como nas demais vias apresentadas;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- indaga, portanto, se a 2ª via (Fixa/Arquivo) também é manuseada pelo empregado da portaria.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 06/07/00, transportar mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal n.º 39065, com data de emissão e saída aos 04/07/00, emitida por Refinações de Milho Brasil Ltda., com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

A referida Nota Fiscal estava acompanhada do CTCR n.º 005579, emitido pela Autuada, aos 06/07/00, portanto após ter vencido o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo 67, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96.

O Auto de Infração traz ainda, a título de observação, que a Nota Fiscal n.º 36440, também citada no CTCR, não estava com o prazo de validade vencido.

Da Preliminar

A Impugnante alega que, em momento algum, praticou qualquer irregularidade, mas apenas efetuou o transporte, de modo que deveria figurar como atuada a empresa Remetente.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

Neste ponto, necessários se fazem alguns comentários acerca do instituto da solidariedade.

A solidariedade está definida no artigo 896, parágrafo único, do Código Civil: “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a seara tributária guarda uma especificidade, ou seja, só há solidariedade passiva e resultante de lei. Tal instituto, portanto, não se presume, tampouco pode nascer da vontade das partes.

A solidariedade é simples forma de garantia, a mais ampla das fidejussórias. Assim, o instituto não é forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõe o pólo passivo.

Neste sentido, como mecanismo garantidor de cumprimento de obrigações, é facultada ao Fisco a escolha de quem se exigirá o adimplemento da obrigação tributária, podendo dirigir suas ações contra todos ou contra apenas um dos devedores.

Segundo a legislação estadual pode o Autuante eleger o contribuinte do qual será cobrada a obrigação de pagamento do imposto. Nesta linha foi eleita a ora Impugnante que constava do pólo passivo da relação jurídico-tributária no lançamento efetuado. Evidentemente, fica resguardada a apreciação da matéria na esfera do Poder Judiciário, em caso de exercício do direito de regresso.

Ademais, insta salientar que, embora fosse cabível a inclusão da empresa Remetente, no pólo passivo da autuação, o Conselho de Contribuintes não possui competência para efetuar lançamento, tampouco para proceder a tal inclusão. Portanto, temos por improcedente a preliminar argüida.

### Do Mérito

Inicialmente, destacamos as disposições contidas no artigo 59, inciso I, alínea “a”, bem como do artigo 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96:

“Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

a) para a mesma localidade;

.....

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

.....

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte de Cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

....."

Isso posto, passemos à análise da Nota Fiscal n.º 39065 (fl. 05), bem como do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga n.º PO - 45579 (fl. 04).

Da citada Nota Fiscal, depreende-se aposição de data de saída aos 04/07/00, conseqüentemente, à vista do artigo 59, inciso I, acima transcrito, deveria ter sido emitido o respectivo CTRC, até as 24:00 hs. do dia 05/07/00.

Contudo, temos que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga fora emitido aos 06/07/00, posteriormente à data legalmente estipulada para validar o prazo da nota fiscal, portanto em desconformidade com o artigo 67, inciso I.

No tocante à declaração do Remetente da mercadoria explicitando equívoco de seu empregado, quando da aposição da data de saída anterior à saída física da mesma, temos que a mesma não socorre a Impugnante.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição está presente também na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Da inteligência dos dispositivos então transcritos conclui-se que o contribuinte, ao exercer seu arbítrio de livre mercancia, assume o risco do exercício desta atividade, independentemente de dolo ou má-fé.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 06/12/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*MLR/JP/*

CC/MG